



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 269/2020–BCB, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução BCB dispondo sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) e pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento no âmbito de arranjos de pagamento.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

Encontra-se em curso nesta Autarquia o desenvolvimento de importantes projetos, como o Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*) e o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), que incluem em seu escopo, entre outros aspectos, a prestação de serviços relacionados com pagamentos.

2. Especificamente, o *Open Banking* possibilita o compartilhamento padronizado de dados e de serviços entre as instituições, com potencial de gerar novas oportunidades de negócios para as entidades participantes e benefícios para os clientes, além de aumentar a eficiência, a competitividade e a transparência do sistema financeiro. Entre os serviços previstos nesse compartilhamento está o de iniciação de transação de pagamento, que consiste na possibilidade de o cliente iniciar no âmbito de diversos arranjos de pagamento uma transação de pagamento envolvendo uma conta de depósitos ou de pagamento pré-paga de sua titularidade. Para o completo desenvolvimento desse serviço, esta Autarquia deverá disciplinar um novo tipo de instituição de pagamento, nos termos da minuta de regulamento objeto da Consulta Pública nº 77/2020, de 9 de julho de 2020.

3. Por sua vez, o Pix permitirá a realização de transferências monetárias eletrônicas em tempo real, ficando o serviço disponível aos usuários de forma ininterrupta em todos os dias do ano. Esse arranjo possibilitará a inovação e o surgimento de novos modelos de negócio, bem como o aumento da eficiência dos meios de pagamento, da competitividade do mercado e da inclusão financeira, reduzindo os custos da sociedade com os pagamentos de varejo.

4. Aspecto importante para complementar esses projetos é o disciplinamento da cobrança de tarifas vinculadas aos serviços prestados. Tal regulamentação é essencial para modelar a oferta dos serviços pelas instituições participantes e dar transparência no relacionamento com os clientes e usuários.

5. Cabe lembrar que a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, atribui competência a esta Autarquia, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, para disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento, inclusive entre integrantes do mesmo arranjo de pagamento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. Nesse contexto, proponho a edição de resolução pelo Banco Central dispondo sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do Pix e pelo serviço de iniciação de transação de pagamento no âmbito de arranjos de pagamento, como passo a detalhar a seguir.

7. Inicialmente, destaco que a regulamentação em vigor sobre a cobrança de tarifas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, busca conciliar as necessidades dos clientes pessoas naturais, estabelecendo requisitos de transparência e rol de serviços essenciais gratuitos, e o equilíbrio econômico-financeiro das instituições, permitindo a remuneração por serviços efetivamente prestados. Nesse sentido, serviços como as transferências intrabancárias (*book transfer*) e saques contam com gratuidades limitadas e as transferências interbancárias, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) e de Documento de Crédito (DOC), não possuem gratuidade mínima prevista pelas normas.

8. Tendo em conta a abrangência do Pix, os mesmos resultados alcançados pelos clientes nos serviços mencionados no parágrafo anterior poderão ser obtidos por esse arranjo, entretanto, com uma estrutura de custos para as instituições mais eficiente e barata. Segundo o Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), uma das unidades responsáveis pelo processo de implementação do Pix, a sistemática em discussão reduzirá os custos do serviço por parte das instituições participantes, com potencial de reduzir sensivelmente os ônus que recaem sobre os usuários finais, apresentando diversas razões. Primeiro, dado que as transferências ocorrerão diretamente da conta do usuário pagador para a conta do usuário recebedor, reduz-se a necessidade de agentes intermediários. Segundo, as regras desse arranjo de pagamento não preveem a cobrança de tarifa de intercâmbio ou de outra forma de ressarcimento entre as instituições participantes, minimizando os custos incorridos por sua participação. Além disso, como o arranjo é instituído por este Banco Central, que não visa ao lucro em sua operação, as tarifas a serem cobradas das instituições participantes pelo instituidor terão como propósito apenas ressarcir os custos referentes à prestação de serviços das infraestruturas e dos sistemas mantidos por esta Autarquia.

9. Nesse contexto, buscando estender à sociedade os ganhos de eficiência e de produtividade advindos do uso de novas tecnologias e processos na prestação de serviços, considero oportuno e conveniente estabelecer nível de gratuidades mais extenso aos usuários dos serviços prestados no âmbito do Pix.

10. Assim, proponho vedar, no âmbito do Pix, a cobrança de tarifas do cliente pessoa natural, inclusive empresários individuais, por parte da instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga, em decorrência de envio de recursos, com as finalidades de transferência e de compra, e de recebimento de recursos, com a finalidade de transferência. A referida vedação, no caso de envio de recursos, não se aplicaria às transações realizadas por meio de canais de atendimento presencial ou pessoal da instituição, inclusive o canal de telefonia por voz, quando estiverem disponíveis os meios eletrônicos para a sua realização.

11. Dessa forma, no âmbito do Pix, no caso do cliente pessoa natural, inclusive empresários individuais, estaria permitida somente a cobrança de tarifas, pela instituição



BANCO CENTRAL DO BRASIL

detentora da conta, em decorrência de recebimento de recursos, com a finalidade de compra, já que, nesse caso, por possuir essa transação uma finalidade comercial, teria tratamento equivalente ao das pessoas jurídicas. No caso do cliente pessoa jurídica, proponho admitir que a instituição detentora da conta do cliente possa cobrar tarifa em decorrência de envio e de recebimento de recursos, com as finalidades de transferência e de compra. Além disso, tendo em vista que os clientes pessoas jurídicas, pelo propósito e pela intensidade de uso de serviços de pagamento, fazem uso de serviços agregados oferecidos pelos prestadores de serviços de pagamento, e que o Pix traz em sua proposta favorecer o surgimento de novas soluções de negócios, proponho ainda admitir a cobrança de tarifa desses clientes em decorrência da contratação de serviços acessórios relacionados ao envio ou ao recebimento de recursos, possibilitando que atividades complementares possam ser oferecidas especificamente a esse público.

12. Quanto ao serviço de iniciação de transação de pagamento, trata-se de serviço que tem fato gerador distinto, mas complementar ao da própria realização da transação de pagamento, e que proporciona opções aos clientes para a realização de negócios. Por ser um serviço inovador, cuja aplicabilidade e possibilidades ainda estão em fase de exploração, julgo pertinente permitir a cobrança de tarifas livremente acordadas entre o cliente e o prestador do serviço. No entanto, a fim de se evitar a descaracterização da prestação desse serviço, não será permitida a cobrança de tarifa do cliente pagador no caso de transação de pagamento iniciada pela instituição detentora da conta do pagador.

13. Além disso, como forma de evitar práticas discriminatórias baseadas na forma ou na origem da instrução de uma transação de pagamento, proponho, no âmbito dos diversos arranjos de pagamento, vedar à instituição detentora da conta do cliente pagador cobrar tarifa por transação de pagamento iniciada por meio de prestador de serviço de iniciação de transação de pagamento em valor diferente em relação ao mesmo serviço prestado por meio dos seus canais de atendimento eletrônico.

14. Ademais, visando a aumentar o nível de transparência nas relações com os clientes, proponho que o valor das tarifas dos novos serviços de pagamento deva ser informado ao cliente: nos comprovantes do envio e do recebimento de recursos no âmbito do Pix e do serviço de iniciação de transação de pagamento; nos extratos ordinários das contas de depósitos e de pagamento, bem como no extrato anual consolidado de tarifas; e, caso o valor da tarifa pelo serviço de iniciação da transação de pagamento não seja informado nos extratos ordinários, em demonstrativo de utilização desse serviço. Além disso, os valores das tarifas cobradas devem ser informados na tabela de tarifas de serviços prestados no sítio eletrônico da instituição na internet e em demais canais eletrônicos.

15. Como a Resolução nº 3.919, de 2010, apesar de ter foco na tarificação de serviços financeiros, contém regras que disciplinam, de forma detalhada e abrangente, o relacionamento do prestador dos serviços com seus clientes e usuários, considero adequado determinar que as disposições daquele normativo e demais normas a ele complementares sejam observadas, no que couber, pelos destinatários da presente proposta.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

16. Por fim, visando a compatibilizar suas normas com a data de disponibilização do Pix ao público e tendo em vista que o serviço de iniciação de transação de pagamento poderá ser impulsionado pela instituição do Pix, proponho que a proposta em comento entre em vigor em 3 de novembro de 2020.

17. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso VI, alínea "o", item 1; art. 12, inciso XXV, combinado com o art. 13, inciso XII; e art. 20, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste Colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº _____, DE _____ DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) e pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento no âmbito de arranjos de pagamento.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de setembro de 2020, com base nos arts. 9º, incisos I, II, X e XIII, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, e no art. 3º, § 5º, inciso I, alínea “e”, da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) e pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento no âmbito de arranjos de pagamento, por parte de instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º devem observar adicionalmente, no que couber, a regulamentação de regência sobre a cobrança de tarifas de clientes e de usuários aplicável às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PIX

Art. 3º É vedada a cobrança de tarifas, por parte da instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga, no âmbito do Pix, do cliente pessoa natural, inclusive empresários individuais, em decorrência de:

- I - envio de recursos, com as finalidades de transferência e de compra; e
- II - recebimento de recursos, com a finalidade de transferência.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso I do **caput** não se aplica às transações realizadas por meio de canais de atendimento presencial ou pessoal da instituição, inclusive o canal de telefonia por voz, quando estiverem disponíveis os meios eletrônicos para a sua realização.

Art. 4º A instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga somente pode cobrar tarifas, no âmbito do Pix, do cliente:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - pessoa natural, inclusive empresários individuais, em decorrência de recebimento de recursos, com a finalidade de compra; e

II - pessoa jurídica, em decorrência de:

a) envio e recebimento de recursos; e

b) prestação de serviços acessórios relacionados ao envio ou ao recebimento de recursos.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE INICIAÇÃO DE TRANSAÇÃO DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DE ARRANJOS DE PAGAMENTO

Art. 5º É facultada a cobrança de tarifa do cliente pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento, definido nos termos da regulamentação vigente, no âmbito de arranjos de pagamento.

Parágrafo único. É vedada a cobrança da tarifa prevista no **caput** do cliente pagador no caso de transação de pagamento iniciada pela instituição detentora da conta do pagador.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º É vedado à instituição detentora da conta do cliente pagador cobrar tarifa por transação de pagamento iniciada por meio de prestador de serviço de iniciação de transação de pagamento em valor diferente em relação ao mesmo serviço prestado por meio dos seus canais de atendimento eletrônico.

Art. 7º O valor da tarifa cobrada pela prestação dos serviços de que trata o art. 1º deve ser informado ao cliente:

I - no comprovante do envio e do recebimento de recursos no âmbito do Pix e do serviço de iniciação de transação de pagamento;

II - no extrato ordinário da conta de depósitos e da conta de pagamento, bem como no extrato anual consolidado de tarifas;

III - no demonstrativo de utilização do serviço de iniciação de transação de pagamento, caso o valor não seja informado nos extratos ordinários de que trata o inciso II; e

IV - em tabela de tarifas de serviços prestados no sítio eletrônico da instituição na internet e em demais canais eletrônicos.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação